



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
1ª Vara Cível, Fam., Órf. e Suc. e Infância e Juventude

Processo nº: 0278149-55.2016.8.09.0158

Natureza: Procedimento Comum Cível -

Polo ativo: ----

Polo passivo: ----

SENTENÇA

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO/ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por ----, em face de ----, qualificados nos autos em epígrafe.

Narrou a parte autora que possui por objeto social principal, dentre outros, a revenda varejista de combustíveis, afigurando como um posto de abastecimento de combustíveis.

Alegou que entendeu por bem buscar uma distribuidora para fins de associação entendendo que teria vantagens com tal associação. Assim sendo, em razão das aparentes "vantagens comerciais" ofertadas pela requerida, optou pela bandeira Ipiranga.

Informou que as partes firmaram um contrato principal denominado Contrato de Cessão de Marcas Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor, com início em 01/02/2010 e término em 31/07/2016. Em paralelo, na mesma data, restou firmado ainda o Contrato de Antecipação de Bonificação (Contrato Acessório) com prazo de 78 (setenta e oito meses). Os contratos previam a vinculação com exclusividade pelo prazo de 78 (setenta e oito meses) meses, com início em 01/02/2010 e término na data de 31/07/2016.

Aduziu que junto ao referido instrumento contratual principal (Promessa de Compra e Venda), em especial no item 14 das Condições Comerciais da contratação, foi estipulado pela requerida a quantidade total de produtos que deveriam ser adquiridas pelo autor, sob pena de prorrogação do instrumento contratual, conforme previsto em sua cláusula 2.1.2 ou ainda de pagamento de multa contratual.

Afirmou que após a assinatura do contrato, já se afigurava impossível de se alcançar o volume estabelecido, que sempre foi objeto de questionamento por parte do autor, que acompanhava mensalmente o volume de vendas e o volume estipulado contratualmente. Em diversas oportunidades notificou a ré no sentido de se buscar a revisão extrajudicial do volume

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/11/2023 11:52:16



contratual, ou para que sugerisse estratégias comerciais para um aumento da média de vendas, bem como propiciasse preços melhores a fim de garantir um ganho de mercado para o autor.

Apontou que a requerida se manteve intransigente em sua posição de parte contratante com maior poderio econômico, insistindo na validade da cláusula contratual abusiva e imposta contratualmente.

Asseverou que e a galonagem pré-fixada não se adequa à realidade do negócio e do mercado de atuação do autor, por vários motivos, dentre os quais: a) a quantidade contratual excessiva; b) aumento substancial de concorrente; e) preços de aquisição superiores aos preços de compra dos concorrentes, impedindo de se praticar preços competitivos ao consumidor final para ganhar mercado e aumentar o volume de vendas, o que diminuiria a diferença em relação a galonagem contratual estimada; d) ação das competidoras com programas de grande impacto.

Ressaltou que a galonagem contratual, no prazo já findo do contrato de 78 (setenta e oito) meses, o autor deveria ter comprado 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil) litros de gasolinas, etanol e diesel, o que equivale ao volume mensal de 300.000 (trezentos mil) litros, todavia a capacidade de compra da Demandante foi de 14.420.000 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte mil) litros, o que equivale ao volume mensal de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) litros. Tal constatação culmina na nulidade do item 14 das Condições Comerciais do Contrato de Promessa de Compra e Venda que estipula um volume obrigatório de aquisição de combustível inalcançável, seja pelo super dimensionamento, seja pela modificação do mercado, ferindo amplamente a boa-fé contratual, cuja declaração se persegue através da presente lide.

Assim, requereu seja julgado procedente o pedido de nulidade do item 14 das Condições Comerciais, bem como da cláusula 2.1.2, ambos do Contrato de Cessão de Marcas Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor firmado entre as partes em 01/02/2010, passando a ter vigência pelo prazo originalmente acertado e não por volume.

Alternativamente, pugnou pela revisão da citada cláusula, item 14 das Condições Comerciais do Contrato de Cessão de Marcas Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor firmado entre as partes em 01/02/2010, alterando o volume de combustíveis a ser adquirido em toda a vigência contratual de 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil) litros para o montante de 14.420.000 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte mil) litros, o que equivale ao volume mensal de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) litros.

E, em consequência da procedência da lide, seja pela declaração de nulidade da cláusula que impõe um volume contratual abusivo, seja com a revisão para adequação ao volume real, protestou pela declaração do cumprimento do Contrato firmado entre as partes, no seu vencimento por prazo, ocorrido no dia 31/07/2016. Bem como que seja determinada baixa do gravame hipotecário no respectivo tabelionato imobiliário, referente a Escritura Pública de Garantia Hipotecária lavrada em 30/02/2010, no Cartório de Notas de Brasília, às fls. 173/175, livro 2996E, que incide sobre os lotes 01, 02 e 03, todos da quadra 17, do Loteamento Parque Santo Antônio, em Santo Antônio do Descoberto/GO, objeto das matrículas 16.982, 16.984 e 16986, respectivamente, todas do Cartório de Registro de Imóveis local.

Juntou documentos às fls. 14/141.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida à fl.

144.



Carta de citação da ré à fl. 148.

Conforme termo de audiência juntado à fl. 154, a tentativa de composição de acordo entre as partes não logrou êxito.

A requerida apresentou contestação às fls. 164/203, afirmando que o autor não abordou corretamente a questão, pois as distribuidoras de combustíveis, como é o seu caso, são proibidas de vender seus produtos ao consumidor final (cf. art. 62 da Lei 9.478/97 - Lei do Petróleo), necessitando contratar postos de combustíveis que atuarão na revenda de seus produtos ao consumido. Embora o --- fosse o único posto de bandeira ---- na cidade, esse posto não era o único posto de propriedade dos sócios do ----- fato que logo revela a má-fé do autor, escondendo o fato de possuir 05 (cinco) postos em Santo Antônio do Descoberto.

Narrou que o vínculo é formalizado por meio de contratos cujas bases objetivas regulam a aquisição pelo revendedor e o fornecimento pela distribuidora da quantidade e tipos de produtos combustíveis que serão comercializados durante o tempo ajustado, bem como os benefícios oferecidos pela distribuidora em contraprestação ao volume de produtos ajustado pelas partes. No caso do ----, os benefícios concedidos pela Ipiranga excediam a cessão da marca comercial e incluía a concessão de um bônus antecipado em dinheiro no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Portanto, não restam dúvidas que a concessão antecipada do valor somente restará efetivamente compensada após a aquisição de todo o volume contratado pelo autor para justificar o referido investimento.

Asseverou que o contrato firmado entre as partes não ofende o princípio da boa-fé, o que se tem é um contrato cujas cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes, afastando dessa forma o vício do consentimento. Não houve imposição de condição por uma contratante à outra, devendo ser aplicado ao caso em testilha o princípio do "pacta sunt servanda".

Afirmou que a previsão de aquisição de quantidade mínima de combustível decorreu não só da livre pactuação, como também tinha como pressuposto o uso gratuito de um dado equipamento. Nessa esteira, não se afigura abusiva a cláusula que condiciona o uso gratuito dos equipamentos à obrigatoriedade de aquisição de determinado produto.

Alegou que autor pretende que o contrato seja considerado resolvido, mas não se propõe a devolver o benefício antecipadamente concedido, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) que recebeu para cumprir um contrato com o compromisso de adquirir 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil) litros de combustível, durante setenta e oito meses.

Pugnou, ao fim, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos iniciais.

Juntou documentos às fls. 204/304.

O autor apresentou réplica às fls. 307/314, asseverando que não há nada de ilegal em os sócios da autora serem proprietários de outros postos de revenda de combustível na presente comarca, uma vez que não existe qualquer proibição legal, ou até mesmo comercial nesse sentido. Busca, portanto, uma solução para o negócio jurídico celebrado, que ainda de adesão, anuiu-se de boa-fé, tanto é que o cumpriu por todo o prazo avençado. Reiterou os termos iniciais, pugnando pela procedência dos pedidos.

As partes pugnaram pela produção de provas testemunhais e pericial às fls. 318/319 e 320/322.



Perito nomeado à fl. 334.

A requerida informou que o posto demandante foi reprovado no Programa de Qualidade por ausência do marcador ---- no tocante ao etanol e no diesel, fato comprova a aquisição de produtos em fontes supridoras diversas da ré Ipiranga durante a vigência do contrato. Juntando documentos às fls. 337/339.

O autor informou assistente técnico às fls. 345/346.

A requerida informou seu assiste e apresentou rol de quesitos às fls. 349/362.

O perito nomeado às fls. 392/393 apresentou proposta de honorários às fls. 414/449.

A ré impugnou o perito nomeado às fls. 451/452.

O autor apresentou contraproposta às fls. 456/457.

Processo físico digitalizado e juntado ao evento nº 03.

O perito apresentou nova proposta de honorários no evento nº 06.

O requerido impugnou o valor dos honorários no evento nº 09.

Nomeado novo perito no evento nº 12.

Proposta de honorários apresentada no evento nº 21.

O autor apresentou contraproposta no evento nº 24.

Em virtude da inércia do perito nomeado no evento nº 12, foi nomeado novo perito no evento nº 31.

O autor apresentou contraproposta no evento nº 36.

O perito não aceitou a contraproposta, evento nº 40.

O autor pugnou pelo parcelamento dos honorários em dez vezes no evento nº 44.

O perito concordou com a proposta de parcelamento, evento nº 47.

O perito informou a data para o início dos trabalhos, requerendo a juntada de documentos e o levantamento de parte dos honorários nos eventos nº 56 e 60.

A requerida informou que encaminhou os documentos solicitados pelo perito foram encaminhados por e-mail, evento nº 66

No evento nº 78 o perito informou que toda documentação solicitada foi entregue, bem como foi dado início a produção do laudo.

O autor informou o pagamento da decima parcela dos honorários periciais no evento nº 86.



Laudo pericial juntado ao evento nº 89.

93. A requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e parecer técnico no evento nº

O autor requereu esclarecimentos no evento nº 94.

O perito complementou o laudo pericial no evento nº 101.

A demandada requereu novos esclarecimentos no evento nº 104.



O autor pugnou pela homologação do laudo pericial e produção de prova testemunhal, evento nº 105.

O autor juntou rol de testemunhas no evento nº 110.

No evento nº 113 foi determinado que o perito respondesse aos quesitos complementares formulados pela requerida.

O perito apresentou esclarecimentos no evento nº 117.

A requerida juntou considerações de seu assistente técnico no evento nº 121.

O autor reiterou o pedido de homologação do laudo pericial, evento nº 122.

O autor pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, evento nº 127.

A requerida pugnou pelo saneamento do feito e, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, pela oitiva das partes em audiência, evento nº 128.

O perito pugnou pela liberação dos honorários depósitos, evento nº 129.

É o relatório. Decido.

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada no processo não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal pelo autor, entendo ser despicienda a designação para oitiva de testemunhas, visto que a controversa gira em torno da legalidade de cláusula contratual que estipulou aquisição de quantidade mínima de combustível pelo requerente, de modo que a prova documental e pericial produzida se mostra suficiente para análise dos fatos.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não foram suscitadas preliminares, de modo que passo a análise do *meritum causae*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre distribuidora e revendedora de combustíveis.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. MATÉRIA



CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE SUMULAR. RELAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDORES E POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. MERCANTIL. 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Embora seja dever de todo magistrado velar pela Constituição Federal, para que se evite a supressão de competência do egr. stf, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 3. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. **A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias.** 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos para, na extensão, dar parcial provimento apenas ao da Distribuidora, para reconhecer como indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, afastar a possibilidade de postergação, pelo autor, do pagamento de combustíveis. (REsp n. 782.852/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 29/4/2011.) (grifei)

O autor pretende que o item 14 das Condições Comerciais, bem como a cláusula 2.1.2, ambos do Contrato de Cessão de Marcas Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor, firmado entre as partes em 01/02/2010, sejam declarados nulos ou que sejam revisados, a fim de alterar o volume de combustíveis a ser adquirido em toda a vigência contratual, de 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil) litros para o montante de 14.420.000 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil) litros, o que equivale ao volume mensal de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) litros.

Para tanto, sustenta que seria impossível cumprir com o estabelecido, pois a galonagem pré-fixada não se adequaria à realidade do seu negócio e do mercado de atuação, por vários motivos, dentre os quais: a) a quantidade contratual excessiva; b) aumento substancial de concorrente; e) preços de aquisição superiores aos preços de compra dos concorrentes, impedindo de se praticar preços competitivos ao consumidor final para ganhar mercado e aumentar o volume de vendas, o que diminuiria a diferença em relação a galonagem contratual estimada; d) ação das competidoras com programas de grande impacto.

Verifica-se que o autor deveria ter comprado 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil) litros de gasolinas, etanol e diesel, o que equivale ao volume mensal de 300.000 (trezentos mil) litros, todavia a sua capacidade de compra foi de 14.420.000 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil) litros, o que equivale ao volume mensal de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) litros.

A parte requerida afirma que embora o ---- fosse o único posto de bandeira ---- na cidade, os sócios possuem outros 05 (cinco) postos em Santo Antônio do Descoberto, ou seja, mais de 60% dos postos da cidade. Além de que adquiriram outros dois novos postos no último ano, revelando tratar-se de um grupo econômico com bastante demanda. Assim como que benefícios concedidos pela ---- excediam a cessão da marca comercial, incluindo a concessão de um bônus



antecipado em dinheiro, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), benefício proporcional ao volume de produtos que a empresa espera fornecer ao posto de serviços, de forma que seu retorno financeiro naquele empreendimento somente restará assegurado com a aquisição das quantidades de produtos ajustada.

Do contrato firmado entre as partes, juntado às fls. 21/26, é possível verificar que a avença teria como objeto: “1.1.1. A licença do uso da MARCA; 11.2. O fornecimento pela ---- e a aquisição pelo REVENDEDOR de produtos pôr ela comercializados, observado o disposto no considerando VI; 1.1.3. A cessão de uso de equipamentos”.

Destaco as seguintes condições do contrato:

“14. Quantidades Contratadas (em litros):

Gasolina Comum: 9.360.000

Óleo Diesel Comum: 4.680.000

Álcool Hidratado: 6.240.000

Gasolina Aditivada: 3.120.000.

(...)

16. Prazo contratual: 78 (setenta e oito) meses.

(...)

2.1.2 A aquisição de, no mínimo, 80% das quantidades contratadas até o final do prazo contratual resultará na prorrogação pelo tempo equivalente à sua quinta parte, para que o revendedor possa adquirir as quantidades contratadas.”

Sobre o ponto de vista mercadológico, há de se ressaltar que é válida a cláusula que fixa a aquisição de quantidade mínima de combustível pelo revendedor, posto que somente assim a requerida poderia recuperar o investimento, concedendo o uso da marca e adiantando bonificação, que no caso dos autos foi de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme contrato de fls. 27/29.

Dessa forma, para que seja considera a possibilidade de relativização do princípio do *pact sunt servanda*, deve ficar demonstrado que o contrato não atende a sua função social (art. 422 do CC), devendo as provas apontarem no sentido de inviabilidade de cumprimento da obrigação assumida, indicando desequilíbrio na relação contratual.

Isso porque, apenas discordância com relação à imposição de aquisição de quantidade mínima de produto fornecido pela ré não é capaz de justificar a anulação ou revisão do contrato, sob pena de afrontar a autonomia da vontade e a segurança das relações contratuais.

Consta do laudo pericial juntado ao evento nº 89 que o ---- conglomerada a rede de postos que atende a região de Santo Antônio do Descoberto, abarcando parte do mercado consumidor de combustíveis.



A avença estabelecida previa o seguinte volume a ser adquirido mensalmente:

Quando da propositura da ação, a aquisição dos produtos nos meses anteriores (08/2015 a 07/2016), foram os seguintes:

Assim, com base na média mensal de aquisição dos 12 meses anteriores (222.917 de litros), o autor necessitaria de 105 (cento e cinco) meses para cumprir o total de litros estabelecido no contrato.

O *expert* esclareceu que a análise da documentação disponibilizada pelo autor não evidenciou a aquisição de combustível de fornecedores diferentes da requerida.

Constatou-se que o imóvel está localizado em posição próximo ao comercial local com dois supermercados e pequenas lojas, distando aproximadamente 50 metros e diversos imóveis unifamiliares, com padrão econômico médio baixo. Está próximo a saída da cidade e integra o comércio local do bairro, abarcando parte dos moradores locais e demais clientes que porventura passam diariamente pela Avenida Goiás. Afastado do conglomerado dos postos de combustíveis situados no centro da cidade e devido a isso possui fluxo reduzido em comparação aos demais postos visitados nesta avenida, com fluxo de veículos na via para abastecimento moderado.

No evento nº 101 o perito esclareceu o seguinte:

“Conforme dados apresentados pelo assistente técnico da requerida, no período de 2006 a 2020, proporcionalmente, houve um incremento de veículos em relação aos números de postos de combustíveis no município de Santo Antônio do Descoberto - GO. Inclusive os dados podem ser confirmados por meio de consulta ao site do IBGE e ANP indicando a quantidade de veículos existentes no município e dados da ANP informando a quantidade de postos revendedores, é possível verificar que houve um aumento na quantidade de veículos registrados e como consequência, um aumento da quantidade de postos de gasolina. Desta forma, observando a relação entre quantidade de veículos/quantidade de postos, nota-se que houve aumento a cada ano entre 2006 e 2015, um decaimento a cada ano de 2016 a 2019 e crescimento novamente em 2020. Desta forma, a



relação se torna atrativa, uma vez entre os anos de 2006 e 2015, houve um aumento considerável na quantidade de veículos cadastrados em relação ao número de postos de gasolina, podendo, este fato, trazer a implementação de mais postos de gasolina para o local, visando atender ao crescimento da demanda.”

Dos esclarecimentos prestados no evento nº 117, destaco o seguinte trecho:

“ (...) cabe informar que não foi identificada cláusula contratual no Contrato de Cessão de Maracas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor, determinando que a requerida deve fornecer produtos combustíveis ao requerente pelo menor preço do mercado.”

Pois bem, é evidente que a cláusula contratual que previu quantidade mínima de combustível a ser comprada pelo autor buscou garantir que as despesas suportadas pela requerida, com instalação e montagem dos equipamentos, utilização do nome comercial, logotipo, layout, os ganhos do posto com a utilização da marca, além da bonificação que foi paga antecipadamente, fossem ressarcidos, garantindo o seu lucro.

Dessa forma, não há falar em abusividade ou onerosidade excessiva da cláusula que prevê cota mínima uma vez que o ajuste estabeleceu benefícios para ambos os contratantes, sendo certo que cabia ao ---- aferir, no momento da contratação, se a quantidade estipulada pela autora estava de acordo com sua capacidade de venda, sempre levando em consideração o risco da atividade.

Ademais, tais cláusulas são típicas da operação desenvolvida e não há sinal de violação aos princípios de probidade e de boa-fé ou indício de onerosidade excessiva.

Ora, o apêndice I do estudo realizado (evento nº 89) ainda revela que o autor deixou de adquirir os produtos nos meses de fevereiro a maio do ano de 2010, o que contribuiu para que não conseguisse atingir a quantia contratada.

Em que pese a alegação de que os sócios do autor possuam outros postos de combustível na cidade, o que viabilizaria as vendas no volume pactuado, tenho que tal narrativa não merece prosperar, pois o contrato foi celebrado com uma empresa em específico.

Entretanto, o fato de os sócios possuírem outros estabelecimentos que exploram a mesma atividade comercial revela que tinha ciência sobre o risco do negócio, tanto que contrataram o fornecimento avultoso de combustível para período certo.

Ademais, não há previsão de aquisição mínima de combustível de forma mensal, mas para um período específico, ou seja, em 78 meses, não restando demonstrado vício de consentimento apto a macular a validade de tal negócio.

Noutro giro, a cláusula 2.1.2 previu a possibilidade de prorrogação do prazo, por tempo equivalente à sua quinta parte, para que o revendedor pudesse adquirir as quantidades contratadas, prazo este que não foi utilizado pelo autor, a fim de cumprir a avença.



Prevalecem, portanto, as cláusulas contratuais que livremente foram pactuadas pelas partes.

Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL, ALUGUEL DIÁRIO DE EQUIPAMENTOS, MULTA E RESTITUIÇÃO DE BONIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Encerramento das atividades de posto de combustíveis e inatividade da empresa. Nos termos do CPC, súmula 481 do STJ e súmula 25 do TJGO, faz jus à gratuidade da justiça pessoa jurídica que comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, a demonstração de encerramento das atividades do posto de combustível, bem como a inatividade da empresa, são suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira exigida para o deferimento da justiça gratuita. 2. **Compra de quantidade mínima de combustível. Legalidade. Ausência de demonstração de inviabilidade de cumprimento. Ação desproporcional e abusiva inexistentes. Apesar de ser possível a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos quando demonstrado que o pacto não atende a sua função social (art. 422 do CC), no caso dos autos inexistente prova no sentido de inviabilidade de cumprimento da obrigação de aquisição mínima do produto fornecido pela autora que pudesse indicar desequilíbrio na relação contratual apto a ensejar a declaração de nulidade da cláusula.** 3. Cláusula penal compensatória. Legalidade. Valor estipulado em quantia desproporcional. Cumprimento parcial da obrigação. Redução. Possibilidade. Ante a legalidade do contrato, a pena convencional se trata de pacto acessório plenamente admissível, nos moldes do art. 408 do CC, contudo, a abusividade do valor estipulado e o cumprimento parcial da obrigação autorizam a sua diminuição, segundo autoriza o art. 413 do CC. 4. Comodato. Constituição em mora antes do roubo. Inviabilidade de reconhecimento de força maior. Conversão em perdas e danos. Cumulação com fixação de aluguel. O comodatário constituído em mora está submetido a dupla sanção, conforme prevê o art. 582, segunda parte, do CC, ou seja, recairá sobre ele a responsabilidade irrestrita pelos riscos da deterioração ou perecimento do bem emprestado, ainda que decorrente de caso fortuito ou de força maior, caracterizando no caso a conversão da obrigação de restituição em perdas e danos, bem como deverá pagar, até a data da efetiva restituição, aluguel pela posse injusta da coisa, conforme arbitrado pelo comodante. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 554873085.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/11/2023 11:52:16



PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023).

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ AQUISIÇÃO MÍNIMA MENSAL DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO CLÁUSULA DE GALONAGEM. RESCISÃO, POR CULPA DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONTRATANTE, CONCOMITAMENTE PROPOSTA PELA DISTRIBUIDORA. PROCEDÊNCIA DESTA, IMPROCEDÊNCIA DAQUELA. APELO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA REVENDEDORA. CLÁUSULA DE GALONAGEM. RELAÇÃO MERCANTIL. PACTA SUND SERVANDA. PACTUAÇÃO VÁLIDA E CONCERNENTE AOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA DISTRIBUIDORA. **Na relação mercantil havida entre distribuidora de combustíveis e revendedora, a cláusula de aquisição mínima de combustíveis (cláusula de galonagem) é válida.** APELO DA DISTRIBUIDORA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA REDUZIDA EQUITATIVAMENTE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. O ordenamento jurídico faculta ao juiz reduzir a cláusula penal quando há o descumprimento apenas parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio a vedação ao enriquecimento sem causa. APELOS NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0018959-39.2012.8.24.0039, de Lages, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VALIDADE. INFRAÇÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. BENS EM COMODATO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O pacto de exclusividade e de obrigatoriedade de aquisição mínima no contrato celebrado entre as partes não se revelam ilícitas à luz da Código Civil**, bem como da Portaria 116/2000 da ANP, com redação à época dos fatos. 2. (...) ([Acórdão 1715322](#), 00398576420128070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apelação. Rescisão contratual. Reconvencção. Contrato de posto revendedor. Ausência de demonstração de culpa exclusiva da ré a motivar a rescisão. Preço do produto que depende de diversos fatores e que se encontra no risco da atividade comercial. Ausência de demonstração de nexos causal com o não cumprimento da meta de aquisição de volume de combustíveis. Falta de suporte logístico e operacional não demonstrado. Quebra de cláusula de confidencialidade não configurada. **Meta**

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/11/2023 11:52:16



de galonagem contratada pelo autor não atingida. Multa contratual devida. Ônus da sucumbência pela improcedência da ação principal e pela procedência da reconvenção que são independentes. Sentença parcialmente reformada somente nesse tópico essa condenação de forma autônoma para ambas as demandas. Recurso do autor improvido provido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 100162405.2021.8.26.0011; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023). (grifei)

Diante disso, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê uma quantidade mínima de aquisição de produtos, pois além de se tratar de pactuação comum na espécie contratual em discussão, permite a distribuidora compensar o investimento realizado.

Aludida conclusão corrobora com princípio da boa-fé contratual prevista no art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Nesse diapasão, tenho que são legítimas as obrigações estipuladas contratualmente, sendo dever das partes submeterem-se à sua força imperativa, vez que não constatado vício de consentimento para a formação do negócio jurídico, além de que a mera alegação de abusividade da cláusula que impõe um volume mínimo de aquisição de derivados de petróleo, sob o argumento de que sua capacidade de compra restou reduzida por fatores externos, não é suficiente para desonerar o revendedor das obrigações convencionadas.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º ou § 8º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, uma vez que não compete ao juízo de primeiro grau fazer juízo de admissibilidade do recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para contrarrazões no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça de Goiás.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositas em favor do perito, conforme requerido no evento nº 129.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio do Descoberto/GO, data e hora da assinatura eletrônica.



Vanessa Crhistina Garcia Lemos
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Av. Goiás – Qd. 81-A, Lote 01, Loteamento Santo Antônio do Descoberto/GO
Telefone: (61)3626-9200, (61) 3626-9237

“é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil”

Conforme a Recomendação CNJ nº 111/2021, cumpre destacar que qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada a denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.”

Disque 100 - canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/11/2023 11:52:16

